SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068579 - PA (2026/0019501-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BEATO DIONIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DJANYRA DE CASSIA VIANA PESSOA - RJ184703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADES PROCESSUAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por entender que a impetração foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal.

2. O agravante sustenta flagrante ilegalidade decorrente de suposta violação ao art. 28 do Código de Processo Penal, em razão de alegado arquivamento informal de inquérito policial conexo, bem como excesso de linguagem em acórdão que anulou o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, requerendo o processamento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como substitutivo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se as nulidades alegadas autorizam o afastamento do óbice processual em razão da existência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, inexistentes na espécie.

5. As alegadas nulidades relativas à suposta inobservância do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal e ao alegado excesso de linguagem encontram-se alcançadas pela preclusão temporal, pois somente foram suscitadas mais de dez anos após o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA59727134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffcf577f-bc44-4176-989f-ba770e16c114

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a denominada nulidade de algibeira, por violar os princípios da boa-fé processual, da lealdade processual e da segurança jurídica.
7. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, mantida em grau recursal e transitada em julgado, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas em fases anteriores do procedimento.
8. A verificação das teses defensivas exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária e a estreita via do habeas corpus.
9. Ausente demonstração de constrangimento ilegal mediante prova pré-constituída, deve ser mantida a decisão que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffcf577f-bc44-4176-989f-ba770e16c114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068579 - PA (2026/0019501-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BEATO DIONIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DJANYRA DE CASSIA VIANA PESSOA - RJ184703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADES PROCESSUAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por entender que a impetração foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal.

2. O agravante sustenta flagrante ilegalidade decorrente de suposta violação ao art. 28 do Código de Processo Penal, em razão de alegado arquivamento informal de inquérito policial conexo, bem como excesso de linguagem em acórdão que anulou o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, requerendo o processamento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como substitutivo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se as nulidades alegadas autorizam o afastamento do óbice processual em razão da existência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, inexistentes na espécie.

5. As alegadas nulidades relativas à suposta inobservância do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal e ao alegado excesso de linguagem encontram-se alcançadas pela preclusão temporal, pois somente foram suscitadas mais de dez anos após o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA59446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: 191efa0a-75a0-435a-98cc-38f12469fb1a

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a denominada nulidade de algibeira, por violar os princípios da boa-fé processual, da lealdade processual e da segurança jurídica.
7. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, mantida em grau recursal e transitada em julgado, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas em fases anteriores do procedimento.
8. A verificação das teses defensivas exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária e a estreita via do habeas corpus.
9. Ausente demonstração de constrangimento ilegal mediante prova pré-constituída, deve ser mantida a decisão que não conheceu da impetração.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BEATO DIONIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor. A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento da impetração por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, qual seja, a revisão criminal, uma vez que a condenação transitou em julgado em 15 de dezembro de 2015, e por demandar o exame de nulidades aprofundado reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *writ.*

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a mitigar o óbice do trânsito em julgado. Aduz a existência de violação ao artigo 28 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que ocorreu o arquivamento informal de inquérito policial conexo sem a devida homologação judicial. Alega, outrossim, a ocorrência de excesso de linguagem no acórdão do Tribunal de origem que anulou o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, o que teria influenciado negativamente os jurados no julgamento posterior.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja dado seguimento ao *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual se passa ao exame do mérito da insurgência. Contudo, as razões apresentadas pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que deve ser mantida integralmente.

Conforme consignado na decisão agravada, a condenação imposta ao paciente transitou em julgado em 15 de dezembro de 2015, tendo a prisão para o início do

Documento eletrônico VDA59446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: 191efa0a-75a0-435a-98cc-38f12469fb1a

cumprimento da pena de 16 anos de reclusão ocorrido em 22 de setembro de 2025. A impetração do habeas corpus ocorreu somente no ano de 2026, evidenciando a utilização do remédio constitucional como nítido substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, é inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de usurpação da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de origem para o julgamento da ação revisional. O afastamento dessa regra somente se justifica em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, hipóteses não configuradas no caso concreto.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação como substitutivo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se há ilegalidade flagrante nos autos que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é incabível o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em conformidade com o art. 105, I, e, da Constituição da República. 4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, o que não é o caso dos autos. 5. Não há, nos autos, a verificação de ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do óbice processual identificado na decisão agravada. 6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo argumento suficiente para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação é incabível quando utilizado como substitutivo de revisão criminal e inexistente ilegalidade flagrante. (AgRg no HC n. 910.410/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024.)*

Desse modo, a pretensão de rediscutir a condenação definitiva fora da via adequada da revisão criminal (artigo 621 do Código de Processo Penal) impede o conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA59446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: 191efa0a-75a0-435a-98cc-38f12469fb1a

As nulidades apontadas pelo agravante, consistentes na suposta violação ao procedimento do artigo 28 do Código de Processo Penal e no alegado excesso de linguagem no acórdão que anulou o primeiro julgamento do júri, encontram-se fulminadas pela preclusão temporal.

A condenação transitou em julgado no ano de 2015 (fls. 700), e as supostas eivas processuais apenas foram suscitadas pela defesa técnica em sede de *habeas corpus* impetrado em 2026 (fls. 700), ou seja, mais de dez anos após a estabilização da relação processual e a imutabilidade da decisão condenatória.

Este Superior Tribunal de Justiça não tolera a denominada nulidade de algibeira, manobra processual em que a parte, ciente de suposta irregularidade, deixa de alegá-la no momento oportuno, guardando-a para utilizá-la estrategicamente em momento posterior ou após obter resultado desfavorável. O princípio da boa-fé processual exige lealdade e cooperação de todos os sujeitos do processo, vedando comportamentos contraditórios e a eternização de discussões acobertadas pela preclusão.

A jurisprudência desta Corte orienta-se pela rejeição de nulidades tardiamente arguidas após o trânsito em julgado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E POR ESTAR BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. WRIT IMPETRADO MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS JUDICIALMENTE E EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - Como é de conhecimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 29/11/2022.). II - No caso, verifica-se que (i) o réu já interpôs o recurso cabível contra a decisão de pronúncia que, inclusive, já restou preclusa; (ii) que, somente após mais de três anos do julgamento do recurso em sentido estrito, o impetrante vem suscitar tardiamente teses de nulidade da pronúncia (ausência de prova judicializada e decisão fundamentada exclusivamente em testemunho de*

Documento eletrônico VDA59446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: 191efa0a-75a0-435a-98cc-38f12469fb1a

"ouvir dizer"), que não foram oportunamente alegadas e (iii) que impetrou o presente writ somente após a condenação do paciente pelo Tribunal do Juri, evidenciando a denominada de nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da 5ª Turma. Registre-se, inclusive, que a condenação do Tribunal do Juri foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido refutada a tese de que a decisão do júri seria contrária à prova dos autos e, nesta Corte de Justiça, consta decisão (pendente de trânsito em julgado) não conhecendo do agravo em recurso especial então interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial então manejado contra o citado acórdão do Tribunal de origem. III - A posterior sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia. Precedente da 5ª Turma. IV - Pretende o impetrante se valer do habeas corpus como substitutivo de recurso, uma vez que, na época oportuna, não interpôs recurso contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, sendo o writ utilizado como sucedâneo recursal para rever decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal, o que é incabível. V - A decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunho de "ouvir dizer", tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos. VI - Tendo em vista que as teses suscitadas demonstram a utilização da nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada por este Tribunal; tendo em conta que o paciente já restou condenado pelo Tribunal do Juri, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido, nesta Corte, o agravo em recurso especial não conhecido e que, na via estreita do presente writ, não restou demonstrado que a decisão de pronúncia foi amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunhos indiretos, a ordem deve ser denegada. Ordem denegada. (HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ademais, a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, mantida pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal e transitada em julgado, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas em fases anteriores do procedimento, inclusive no que tange à decisão de pronúncia ou a acórdãos que determinaram a submissão do réu a novo julgamento.

Para além da preclusão e do trânsito em julgado, a análise das teses defensivas demandaria inevitável incursão no acervo fático-probatório da ação penal de origem. A verificação de suposto prejuízo decorrente do arquivamento de inquérito policial conexo, bem como a avaliação sobre a influência do acórdão anterior no ânimo dos jurados, exigem o exame minucioso e aprofundado das provas coligidas ao longo de toda a instrução processual.

Documento eletrônico VDA59446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: 191efa0a-75a0-435a-98cc-38f12469fb1a

O rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus* são incompatíveis com a dilação probatória. A existência de constrangimento ilegal deve ser demonstrada de plano, por meio de prova documental pré-constituída e inequívoca, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal afasta a possibilidade de revolvimento de fatos e provas na via do *writ*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedente. 2. A modificação das conclusões emitidas pelas instâncias ordinárias em relação ao reconhecimento realizado depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível dentro dos estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 890.675/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*

Portanto, diante da inadequação da via eleita, da consumação da preclusão temporal sobre as matérias arguidas e da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via sumária do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: 191efa0a-75a0-435a-98cc-38f12469fb1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.579 / PA

Número Registro: 2026/0019501-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009880420008140049 97303947 9880420008140049

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DJANYRA DE CASSIA VIANA PESSOA
ADVOGADA	: DJANYRA DE CASSIA VIANA PESSOA - RJ184703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: BEATO DIONIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BEATO DIONIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: DJANYRA DE CASSIA VIANA PESSOA - RJ184703
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:36
Código de Controle do Documento: 7041c404-5d2c-439b-984f-4b5b3b60c814

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:36
Código de Controle do Documento: 7041c404-5d2c-439b-984f-4b5b3b60c814